



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.211/2014
Data 13/03/14 p. 37
Rubrica: Ruijfon 10 4345618-0

Processo n.º: E-12/003.211/2014
Autuação: 13/03/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Lei Federal n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado, em 13/03/14, através da REQ AGENERSA/SECEX N.º 173, na qual solicita abertura de processo para comprovação, por parte da Concessionária CEG RIO, do cumprimento do disposto na Lei Federal n.º 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/SECEX n.º 174 em 19/03/14, dando ciência à Concessionária da autuação do processo.

¹ LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2.º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1.º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2.º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3.º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3.º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4.º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188.º da Independência e 121.º da República.
LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA; Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa
Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009.



Conforme resolução do Conselho-Diretor nº 424, de 20/03/14, o processo foi distribuído para minha relatoria, através de sorteio em Reunião Interna.

Em 31/03/14, o processo foi enviado à CAENE, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu pronunciamento.

Expedido Ofício CAENE nº 065/14, de 11/04/14, à Concessionária, solicitando a quitação anual de débitos, em comprovação do cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009.

Correspondência (DIJUR-E-1292/14) da Concessionária, procedendo a juntada de documentos e informando os mesmos comprovam o cumprimento da Lei 12.007/09, que trata da declaração de quitação anual de débitos para conferência.

Através do despacho da CAENE, aquela serventia informa que "(...) A Concessionária enviou os comprovantes da Lei Federal Nº 12007/2009, acostados aos Anexos I, (...) Anexo II, apresentando um tamanho de amostra de 835 comprovantes de quitação de débito anual de um total de 41715 clientes, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos". Por fim, conclui que "(...) a Concessionária cumpriu a lei Federal Nº 12007/2009 (...)".

Despacho da CAPET, em 21/08/14, concluindo que "(...) a apuração por amostragem indica que a Concessionária CEG-Rio efetuou a comunicação a seus clientes, dando plena quitação das parcelas vencidas ao longo do ano de 2013, com o que resta cumprida a exigência legal".

Em 22/08/14, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, para ciência e pronunciamento.

Às fls. 31/33, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer esclarecendo que "(...) O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para verificação de cumprimento, pela concessionária CEG RIO, do disposto a Lei Federal nº 12.007/09, que estabelece o dever das empresas prestadoras de serviços públicos e privados (art.1º), de emitir declaração de quitação anual de débitos das contas, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.211/2014
Data 13/03/14 39
Rubrica: Rumpf ID 4345618-0

Ressalta que "(...) A CAENE (...) e a CAPET, (...) por meio de suas manifestações técnicas, concluíram que a CEG RIO cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/09, para o ano de 2013". Por tudo, opina por (...) considerar que vem sendo cumprido, pela CEG RIO, os termos da Lei Federal nº 12.007/09".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 91, em 27/08/14, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 01/09/14, foi protocolizada nesta Agência a correspondência da Concessionária CEG RIO DIUR-E-1589/2014, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 91 ratificando todas as considerações esposadas no processo regulatório, no sentido de que "(...) seja declarado o cumprimento por parte da CEG RIO ao previsto na legislação federal 12.007/2009".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º E-12/003.211/2014
Data 13.03.14 às 10 h
Rubrica: Recupor ID 4345648-0

Processo n.º: E-12/003.211/2014
Autuação: 13/03/2014
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.
Sessão Regulatória: 27 de novembro de 2014

VOTO

Trata-se de processo Regulatório iniciado para verificar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG RIO, do disposto na Lei Federal nº 12.007¹, de 29 de julho de 2009, no que se refere à emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos.

A Concessionária CEG RIO, em resposta ao ofício expedido pela Câmara Técnica de Energia, informa que vem cumprindo habitualmente a citada Lei Federal, para isso procede a juntada, por amostragem, de 835 faturas de um total de 41.715 clientes, com base nos procedimentos da Norma ABNT NBR 5426 - Planos de Amostragem e Procedimentos na Inspeção por Atributos.

1 - LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.967, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009, 188º da Independência e 121º da República.
LUIZ INACIO LULA DA SILVA: Guido Mantega; José Gomes Temporão; Hefio Costa
Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009².



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.211/2014
Data 13/03/14 cp. A1
Rubrica: *[assinatura]* ID 4345648-0

A partir da análise da CAENE e da CAPET, aquelas serventias afirmam que a Concessionária vem cumprindo o determinado por aquela Lei Federal, dando plena quitação aos clientes das parcelas vencidas ao longo do ano de 2013.

Da mesma forma, a Procuradoria desta Agência corrobora com o entendimento daquelas Câmaras Técnicas, no sentido de que a Concessionária encontra-se cumprindo a determinação legal, objeto dos presentes autos.

Pelo exposto, acompanho os pareceres e proponho ao Conselho-Diretor:

I- Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.211/2014
Data 13/03/14 p. 42
Rubrica: RUIFON ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2345, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – FEDERAL N.º 12.007,
DE 29 DE JULHO DE 2009, NO QUE SE REFERE À
EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO
CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO
ANUAL DE DÉBITOS.**

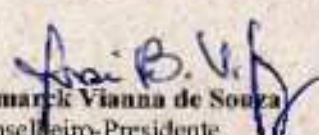
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.211/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

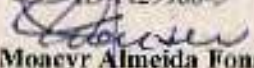
Art.1.º - Considerar que a Concessionária CEG RIO vem cumprindo, até o momento, o determinado pela Lei Federal 12.007 de 29 de julho de 2009.


Art.2.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moneyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356897-6


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 4408294-0


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8